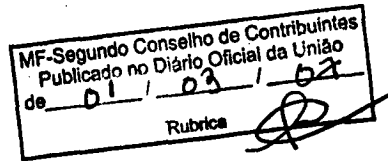




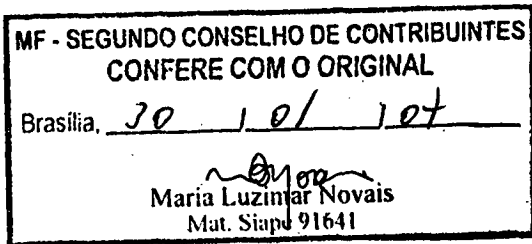
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10909.002118/2002-72
Recurso nº : 132.256
Acórdão nº : 204-01.896



Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



IPI.

BASE DE CÁLCULO. INSUMOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. OU MATERIAL DE EMBALAGEM. Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.363 os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem devem ser buscados na legislação do IPI, de que faz parte o Parecer Normativo nº 65/79, que restringe o de produtos intermediários àqueles que se desgastam em contato físico com o produto. A energia elétrica, as matrizes e os bens do ativo permanente utilizados para produção de novos produtos a serem exportados não se subsumem no conceito adotado.

AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DAS CONTRIBUIÇÕES. Destinando-se o benefício ao ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não se incluem no seu cálculo as aquisições feitas a não-contribuintes daquelas contribuições.

PERCENTUAL DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. A legislação que concede benefício fiscal interpreta-se literalmente, a teor do art. 111 do CTN, não se podendo utilizar, para o seu cálculo, percentual diverso do que expressamente define a lei.

INSUMOS AINDA NÃO APLICADOS NOS PRODUTOS EXPORTADOS. Os insumos somente geram direito ao benefício à medida que são utilizados na produção dos produtos exportados, consoante Portaria MF nº 38/97, expedida por delegação de competência prevista no art. 6º da Lei nº 9.363/96.

INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC SOBRE O MONTANTE DEFERIDO. Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de juros sobre o montante deferido em ressarcimento, figura que não se confunde com a da restituição por não ter havido recolhimento indevido.

Recurso negado.

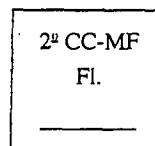
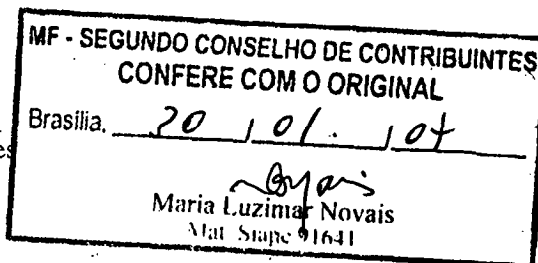
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEARA ALIMENTOS S/A.

1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.002118/2002-72
Recurso nº : 132.256
Acórdão nº : 204-01.896



ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Jorge Freire e a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 04
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.002118/2002-72
Recurso nº : 132.256
Acórdão nº : 204-01.896

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Santa Maria-RS que manteve o despacho decisório da DRF em Itajaí-SC que deferira apenas parcialmente pleito do contribuinte de ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96. O pedido se refere ao segundo trimestre de 2002 e importou no valor original de R\$ 9.264.687,78, do qual a autoridade administrativa somente reconheceu o montante de R\$ 1.110.987,56.

As glosas efetuadas pela autoridade administrativa incidiram sobre a inclusão pelo contribuinte de produtos que não foram considerados matérias-primas, produtos intermediários nem material de embalagem, a exemplo da energia elétrica aplicada na produção e das matrizes utilizadas para abate. Como segundo item, rejeitou-se a aplicação pretendida pela empresa de um percentual de cálculo do benefício superior ao determinado pela Lei. Rejeitou-se, ainda, a incidência do benefício sobre aquisições efetuadas a não contribuintes das contribuições PIS e COFINS, assim entendidos as pessoas físicas de quem a empresa adquire matrizes, bem como sobre os saldos finais das aquisições dos insumos, ainda não aplicados nos produtos exportados. Por fim, rejeitou-se a aplicação da taxa Selic sobre o montante pleiteado, sob o argumento de falta de previsão legal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>20</u> / <u>01</u> / <u>01</u>	
 Maria Luzimar Novais Mat. Sape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.002118/2002-72
Recurso nº : 132.256
Acórdão nº : 204-01.896

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Para a perfeita compreensão da lide, útil é reproduzir as considerações iniciais do muito bem fundamentado Parecer SAORT/DRF/ITJ nº 164/2004 (fls. 1849 a 1873):

5. A empresa tem como atividade principal a produção e comercialização de carnes de frangos e de suínos. Os produtos são apresentados 'in-natura' (carcaças e cortes) e na forma de 'industrializados' (ou 'processados', termos utilizados pela empresa), tais como os empanados, presuntos, linguiças, salsichas e mortadelas. Em menor escala, produz também processados que contêm carne bovina. A empresa também produz a ração animal utilizada nos processos de cria/engorda das aves e suínos, bem como na manutenção das matrizes.

5.1 A produção é comercializada no mercado interno e exportada, à exceção de produtos que contêm carne bovina (hambúrguer, quibinho) comercializados, no período de apuração, apenas no mercado interno. Da produção de ração, uma pequena parte é vendida a terceiros.

6. No seu ciclo produtivo, a empresa mantém parcerias com produtores rurais, na sistemática operacional denominada 'Integração'. Os integrados recebem pintos de um dia ou leitões e partidas de ração (e outros insumos) e encarregam-se da cria (ou recria) e engorda dos animais até o ponto de abate.

6.1 Esses parceiros são pessoas físicas, na sua grande maioria. São firmados contratos entre a empresa e os integrados, de 'parceria avícola', 'parceria para criação de suínos' ou 'comodato de produtor leitão para terminação', conforme modelos constantes às fls. 1733/1737, 1738/1747 e 1748/1752, respectivamente;

6.2 A remuneração dos integrados dá-se na forma da participação em termos de quilogramas do plantel terminado (a exemplo da cláusula terceira do contrato de 'parceria avícola': fl. 1734). Essa parte dos produtores é normalmente objeto de compra pela empresa, com pagamento em dinheiro (a exemplo do disposto na mesma cláusula citada).

Mais adiante, no mesmo Parecer:

11. Portanto, os produtos industrializados pela empresa, em conformidade com as definições do Regulamento do IPI, independentemente de serem exportados ou não, são carnes de frangos e suínos e 'industrializados', incluindo-se os 'industrializados' que contêm carne bovina. A planta industrial que gera esses produtos é composta essencialmente de abatedouros de aves e suínos e unidade de 'industrialização' espalhados por várias filiais. A ração animal produzida pela empresa também é produto industrializado.

11.1 O conceito de industrialização do IPI, no caso, é mais abrangente do que o da contribuinte.

...

11.2 A etapa da cadeia produtiva de que participam os integrados não constitui industrialização em estabelecimento industrial, no contexto do IPI, na medida em que os produtos gerados (aves e suínos terminados - criados e engordados, prontos para o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.002118/2002-72
Recurso nº : 132.256
Acórdão nº : 204-01.896

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 01
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

abate) estão fora do campo de incidência do imposto ou, em outras palavras, são NT: 'não-tributados'. Em consequência, a atividade produtiva desenvolvida nos integrados não se caracteriza como 'industrialização por encomenda', no contexto do IPI. Não há também porque cogitar, eventualmente, sempre com fundamento no Regulamento do IPI, que os integrados constituam-se em 'estabelecimentos equiparados a industrial'.

Dessa descrição deve ser enfatizado que a empresa adquire animais (aves e leitões) que são repassados a seus parceiros para engorda. Adquire também, para repasse aos mesmos parceiros, medicamentos e a ração a ser utilizada naquela engorda. Por fim, adquire insumos para fabricação própria de ração a ser enviada igualmente a seus parceiros.

Após a recria e engorda praticada pelos parceiros, os animais são abatidos e com eles processados os artigos industrializados geradores do benefício quando exportados.

Alguns dos animais adquiridos constituirão matrizes, isto é, reprodutores que gerarão novos animais a serem abatidos.

A empresa considerou todas as aquisições indicadas acima no seu próprio cálculo (inclusive das matrizes e dos insumos empregados na produção própria de ração).

Essas considerações iniciais acerca do processo produtivo da empresa, com precisa identificação do uso que se dá aos diferentes elementos pleiteados como base para o ressarcimento, me parecem suficientes para a definição do seu direito de crédito.

Como se sabe, a Lei nº 9.363/96 deferiu ao produtor-exportador de mercadorias nacionais direito a ressarcimento das contribuições ao PIS e Cofins que incidiram sobre as matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários utilizados na produção de produtos que sejam exportados. Segundo as próprias palavras da recorrente, teve como objetivo reduzir o chamado "custo Brasil", aqui identificado com os tributos que têm de ser embutidos no preço final cobrado pelo exportador, dentro da máxima de evitar "exportar tributos".

Vale dizer que não estendeu o benefício a todos os tributos eventualmente embutidos no preço, restringindo-o às contribuições ao PIS e Cofins. Nesses termos, fica claro que somente atinge as contribuições que estejam efetivamente compondo os custos do produtor e que o obriguem, portanto, a aumentar o seu preço de venda no mercado externo.

Pela dificuldade de se apurar, para cada produtor individualmente, o montante dessas contribuições, optou o legislador pela figura da presunção, desdobrada em duas etapas. Primeiro, fazendo incidir o benefício sobre uma **base de cálculo** presumida, consistente na que resulta da relação percentual entre a receita de exportação e a receita bruta da empresa.

É fácil ver porque ela é presumida: ela pressupõe que os insumos adquiridos são empregados da mesma forma nos produtos destinados ao mercado interno e nos exportados. Exemplificando, se a empresa adquire R\$ 100.000,00 em insumos e exporta sessenta por cento do que produz, presume-se que empregou R\$ 60.000 em produtos exportados. Ora, é fácil ver que essa presunção somente se confirma se os produtos exportados forem exatamente os mesmos que são produzidos para o mercado interno com aqueles insumos. Pode ocorrer, porém, que todos os (ou parte dos) insumos sejam empregados em produtos destinados ao mercado interno, enquanto os exportados não apliquem qualquer um deles (ou só o façam parcialmente).

Nesse ponto, é de relevo destacar que a norma legal não instituiu qualquer presunção acerca da incidência das contribuições sobre as operações de venda ao produtor



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 01 / 01
Maria Luzimar Novais	
Mat. Síape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.002118/2002-72
Recurso nº : 132.256
Acórdão nº : 204-01.896

exportador. Com efeito, o art. 1º define claramente que o benefício visa ao **ressarcimento** das contribuições incidentes nas aquisições. Logo, se não há incidência, de benefício não se cuida.

Não pode o intérprete, sem ofensa ao comando do art. 111 do CTN, estender o alcance da presunção legalmente definida para alargar o montante das aquisições que vão gerar a base de cálculo presumida. Esta primeira presunção restringe-se ao efetivo percentual de aplicação dos insumos, nada mais.

Em segundo lugar, adotou ainda a presunção de que a cadeia produtiva daquele produto é composta de duas etapas anteriores, definindo um percentual de incidência sobre a base de cálculo presumida que corresponde à soma das alíquotas das contribuições (2,65% à época de sua instituição) elevada ao quadrado.

Assim, o aspecto presumido da contribuição não pode ser perdido de vista no momento de sua aplicação. Quero dizer com isso que não procede eventual tentativa de apurar com precisão qual a efetiva utilização dos insumos nos produtos exportados: a primeira presunção a afasta. Do mesmo modo, em pretender estender a cadeia produtiva a mais de duas etapas: a segunda presunção leva a sua rejeição.

Delimitados, assim, os contornos do benefício fiscal, a atenção do intérprete fica restrita à apreciação dos conceitos não explicitados na norma que o instituiu. Nesse sentido, ressalta que a Lei nº 9.363 remete o intérprete a outras normas mais específicas, a saber, a **legislação** do imposto sobre a renda, no que tange aos conceitos de receita bruta e de receita de exportação, e à **legislação** do IPI no que concerne à fixação dos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (que irão, juntos, definir a base de cálculo do benefício), e de produção (entendido como sinônimo de industrialização) que servirá para aceitar ou não uma atividade como beneficiária do incentivo, dado que destinado apenas ao **produtor-exportador** e não a todo e qualquer exportador.

E é nessa interpretação que têm residido as maiores polêmicas entre fisco e contribuinte. Em primeiro lugar, quanto ao alcance do conceito de matérias-primas e produtos intermediários.

É cediço que o art. 25 da Lei nº 4.502/64, aplicando o princípio da não-cumulatividade ao IPI, definiu a compensação do imposto que já houvesse incidido sobre as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem. Ocorre que a lei não definiu expressamente o que seria produto intermediário. Os diversos decretos baixados como regulamentos do IPI, cumprindo a sua missão de suprir as lacunas legais, vieram fazendo-o, e dando a interpretação de que compreendia os bens que se consumiam **direta e imediatamente** no processo produtivo.

Entretanto, a partir do regulamento baixado no ano de 1979, deixou-se de adotar a expressão "direta e imediatamente" na definição de produtos intermediários. Isso motivou a edição, pela Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, do Parecer Normativo nº 65/79, que definiu que o consumo de que falava o regulamento era apenas aquele que decorresse de um contato físico com o produto em elaboração. Isso afastava a aplicação do conceito a uma série de itens que se poderiam enquadrar na definição do regulamento, com destaque para a energia elétrica e os combustíveis empregados no processo produtivo. Sendo, todavia, enquadrados pela legislação do IPI como produtos NT, a energia elétrica e os combustíveis não geraram



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>20 / 01 / 07</u>	
Maria Luzimar Novais Mat. Stape 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10909.002118/2002-72
Recurso nº : 132.256
Acórdão nº : 204-01.896

historicamente grandes demandas, dado que sempre se entendeu que tais produtos não geram direito de créditos básicos do imposto.

A questão renasce com a edição da Lei nº 9.363/96, já que não se fala aqui de créditos básicos de IPI, mas do ressarcimento de contribuições que, sem sombra de dúvidas, incidem sobre a energia elétrica e os combustíveis empregados no processo produtivo e, portanto, oneram o preço final a ser cobrado pelo produtor-exportador.

Entendo, e assim tenho votado, que a solução do impasse deve ser buscada diretamente na disposição do art. 96 do CTN:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

O inciso I do art. 100 do mesmo código, por sua vez, inclui entre as normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Isto posto, tenho convicção firmada de que mesmo no benefício em discussão é de rigor observar-se a interpretação contida no Parecer Normativo CST nº 65/79, norma complementar que é, integrante, pois, da expressão "legislação", utilizada pela Lei nº 9.363/96, em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem

Assim, somente se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de produtos que se integrem ao produto final (matérias primas), não os integrem mas se desgastem em menos de um ano em decorrência de uma ação física sofrida por contato com o bem em elaboração (produtos intermediários) ou que sirvam ao acondicionamento do produto (material de embalagem). É mister ainda que sofram a incidência das contribuições que se busca ressarcir.

No caso concreto em discussão, é de se afastar de plano o consumo de energia elétrica e outros elementos que não se subsumem àquele conceito de produto intermediário, bem como as aquisições que não sofreram a incidência das contribuições, ainda que atendam aos conceitos acima: aquisições a pessoas físicas e cooperativas.

Por outro lado, a norma legal fixou o critério de apuração do uso dos insumos adquiridos: a presunção segundo a qual eles são aplicados igualmente nos bens vendidos no mercado interno e nos bens destinados ao mercado externo. Não disciplinou a norma quanto à periodicidade de seu aproveitamento, delegando tal competência ao Ministro da Fazenda.

Exercendo a delegação, o Ministro definiu, por meio da Portaria nº 38/1997, que o período seria trimestral. No mesmo ato, fixou o entendimento de que para essa apuração devam ser considerados apenas os insumos efetivamente empregados nos produtos elaborados pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 01 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.002118/2002-72
Recurso nº : 132.256
Acórdão nº : 204-01.896

empresa no trimestre, descartando-se, pois, aqueles que remanescerem como estoque ao final do trimestre.

A empresa se insurge contra essa forma de apuração, alegando não estar ela amparada pela delegação deferida e em aberto confronto com o art. 1º da mesma lei, que apenas se refere às aquisições e não ao consumo.

Não acolhemos, porém, tais alegações. É que a norma instituída pelo ministro não colide com o art. 1º da Lei nº 9.363. Explico-me: aquele comando apenas determina que o benefício incida sobre as aquisições de insumos para utilização em produtos que vierem a ser exportados. Por sua vez, a norma da Portaria apenas periodiza esse aproveitamento; desde que todos os insumos sejam, cedo ou tarde, empregados nos produtos que venham a ser exportados, o total das aquisições será aproveitado, mas não de uma única vez como quer a empresa.

O que não se pode deferir, e é o que parece desejar a empresa, é que insumos que nunca sejam empregados em produtos elaborados e exportados dêem direito ao benefício. Não é isso que desejou o legislador, não é o que diz a lei, não é o que indica o bom senso.

Assim, entendo que o critério de apenas considerar no cálculo do benefício o valor dos insumos à medida que eles vão sendo de fato empregados nos produtos elaborados, definido no art. 6º da Portaria MF nº 38/97 nada atenta contra a norma legal e está em perfeita consonância com a delegação de competência estabelecida no artigo 6º da Lei nº 9.363.

No caso em comento não há qualquer efeito nessa discussão. É que as glosas que foram feitas a este título (constantes da última tabela da fl. 1859) teriam sido procedidas, de qualquer modo, por outros critérios. Com efeito, a tabela indica tratar-se de matrizes (bens do ativo permanente) ou aves e leitões adquiridos para o repasse a pessoas físicas ou cooperativas onde serão engordados e readquiridos.

Quanto a este último ponto, isto é, às aves e leitões adquiridos e repassados, vale um breve comentário. É que sobre eles poderia ter havido a incidência do PIS e da Cofins, a depender de quem seja o fornecedor original. Desse modo, se a própria empresa recorrente os engordasse em seus próprios estabelecimentos, não haveria dúvida quanto à aplicabilidade sobre o valor das aquisições do benefício em discussão. A forma como procede, contudo, inviabiliza-o.

Isto porque, ao repassá-los aos seus "parceiros", configura-se perfeita alienação, sobre a qual, inclusive, haverá o repasse das contribuições que eventualmente tenham gravado as aquisições. Quando a empresa os recompra, portanto, apenas poderia pleitear a inclusão de novas contribuições eventualmente incidentes nesta última operação, o que, todavia, não ocorre, pois os vendedores não são contribuintes daquelas contribuições.

Melhor sorte não merece, e pelo mesmo motivo acima, a pretensão da empresa de que seja aplicado um percentual para apuração do crédito diferente do de 5,37% que estabelece a lei. Como já foi tantas vezes indicado, a interpretação de norma que defere benefício fiscal há de ser restritiva, não podendo o intérprete conceder algo que na lei não está. Ora, o percentual a ser utilizado para o cálculo do benefício vem expresso na norma, sendo de rigor a sua aplicação.

Igual sorte cabe à pretensão de aplicação da taxa Selic sobre o valor do crédito presumido pleiteado. É que, como bem anotado na r. decisão, inexistente previsão legal para tanto. Repisem-se aqui as anotações do i. relator quanto à distinção fundamental entre restituição de tributo pago a maior ou indevidamente e a figura do ressarcimento de crédito de IPI. Na



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 01 / 04
Maria Luzimar Novais	
Mat. Sape 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.002118/2002-72
Recurso nº : 132.256
Acórdão nº : 204-01.896

primeira, cuida-se de recurso que indevidamente ingressou nos cofres da União, no segundo, de benefício fiscal por lei instituído, cujos contornos a própria lei deve, obrigatoriamente, estabelecer. Fê-lo sem prever a incidência de juros Selic: não cabe ao intérprete a extensão.

Por último, não merecem aceitação também as observações da empresa a respeito da não homologação de suas compensações. É que se encontram elas em inteira dependência dos créditos originados do seu pedido de ressarcimento; reduzido este, indevidas aquelas, não se as pode homologar na parte que exceda ao crédito deferido.

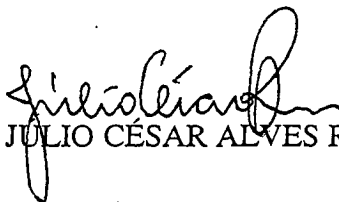
Com essas considerações, concluo:

1. pela manutenção da glosa de insumos que não se ajustam ao conceito de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme definido na legislação do IPI. Aqui se incluem a energia elétrica empregada, matrizes e diversos itens componentes de máquinas e equipamentos integrantes do ativo permanente relacionados em tabela à fl. 1862;
2. pela manutenção da glosa de aquisições a pessoas físicas e cooperativas, mesmo quando sejam os produtos considerados matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Aqui se incluem todos os itens adquiridos dos chamados "produtores integrados", mesmo aqueles que constituem a própria matéria-prima da empresa (aves e leitões devidamente engordados e prontos para o abate);
3. pela manutenção da glosa das aquisições de matérias-primas que serão encaminhadas aos "produtores integrados" para, nos estabelecimentos destes, engordar ou proteger as aves e leitões (medicamentos, rações e material para fabricação de ração);
4. pela aplicação exata do percentual de 5,37% previsto na lei; e
5. pela não incidência de taxa Selic sobre os créditos deferidos por ausência de comando legal.

E, em consequência, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS